



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004480-18.2013.815.0181 – 2ª Vara da Comarca de Guarabira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Alessandro Alves da Silva

ADVOGADOS: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B), Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3.728) e Fabíola Marques Monteiro (OAB/PB 13.099)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, I. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Configura o crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, quando o prefeito municipal apropria-se de bens ou rendas públicas, ou os desvia em proveito próprio ou alheio, restando configuradas a autoria e a materialidade do delito em discussão, não cabendo falar, aqui, em absolvição.

2. O magistrado sentenciante, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena para o art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, acima do mínimo legal, o que entendo plenamente justificado, de modo que não merece guarida o pedido de diminuição.

3. O equívoco da sentença, no que tange à dosimetria, se faz presente porque o tipo descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, não prevê pena de multa, de modo que ela deve ser retirada da condenação, restando, apenas, a pena corporal.

4. Nos termos do art. 44, I, do Código Penal, caberá a substituição da pena corporal por restritiva de direitos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando “*aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa*”. É o caso dos autos.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente, para excluir a pena de multa e substituir a reprimenda corporal por restritiva de direitos, nos termos da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para corrigir o tipo de pena de detenção para reclusão, vencido, neste ponto, o revisor, substituí-la por dias restritivos de direitos e afastar a pena de multa, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a Adv^a Fabíola Marques Monteiro. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Guarabira/PB, Alessandro Alves da Silva, ex-Prefeito Constitucional do Município de Pilõezinhos/PB, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) do Decreto-Lei nº 201/67, acusado de receber mercadorias da Delegacia da Receita Federal, no montante de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e não as destinar à população carente do município, quando exercia o cargo de Chefe do Executivo Mirim de Pilõezinhos/PB (fls. 3-5).

Segundo a denúncia, “*a materialidade do desvio de bens públicos está plenamente evidenciada, visto que não há qualquer comprovação que esses produtos doados foram destinados à comunidade, além do que não se tinha qualquer controle da destinação dos mesmos. Inclusive, a conclusão da Câmara dos Vereadores, relatada na CPI nº 001/2008 (Apenso nº II), em seu relatório final, destacou que não conseguiu localizar nenhuma família beneficiada com as mercadorias doadas. Em relação à autoria do crime, igualmente não restam dúvidas, em virtude de o denunciado ter sido o único responsável pela guarda e distribuição dos bens, conforme se verifica de seu depoimento na esfera policial.*”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O presente feito, originalmente, tramitou na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, até que, em 30 de setembro de 2013, o juiz federal declinou da competência da Justiça Federal para a Estadual, em Guarabira/PB, por meio da decisão de fls. 225-324.

Com o trânsito em julgado (fl. 238), os autos seguiram para a Comarca de Guarabira/PB, sendo distribuídos para a 2ª Vara (fl. 240).

Os atos foram ratificados e o feito seguiu regular tramitação.

Denúncia recebida (fls. 252-253).

Instruído regularmente o processo, o magistrado julgou procedente o pedido constante na exordial acusatória, condenando o acusado nos termos do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, aplicando a reprimenda da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Tornou esse *quantum* definitivo diante da ausência de agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição. Deixou de substituir a pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, bem como, de aplicar o art. 77, caput, do mesmo diploma legal. Ao final, suspendeu os direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e declarou a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eleito ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 (fls. 496-505).

Irresignado com o decisório adverso, o denunciado recorreu a esta Instância Superior (fls. 509-510), requerendo a reforma da sentença, almejando a absolvição ante a inexistência de provas que apontem a autoria/materialidade delitiva. Requereu, alternativamente, a diminuição da reprimenda, por entender que houve erro na análise das circunstâncias judiciais (fls. 519-551).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 557-574), os autos seguiram, já nesta instância, à Procuradora de Justiça, que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 576-580).

É o relatório.

VOTO

Narra a peça acusatória que o réu, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Pilõezinhos/PB, praticou algumas irregularidades, restando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condenado ao cumprimento de uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, por desvio de verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

Também lhe foi aplicada a pena de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exercer cargo ou função pública eletiva ou de qualquer outro cargo similar.

Este o caso dos autos.

1. Do pedido de absolvição ante a insuficiência de provas – art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67:

Inicialmente, convém destacar que comete o crime de responsabilidade o agente público que pratica as condutas tipificadas em lei.

O Decreto-Lei nº 201/67 traz, em seu art. 1º, as condutas imputadas ao Prefeito que comete o crime de responsabilidade, também conhecido por peculato, *in verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Ao se configurar o crime de responsabilidade, temos que o agente público brasileiro age com improbidade, por não zelar, de maneira apropriada, pelos bens (ou verbas) públicos postos em seu poder, ao ser empossado no cargo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Define-se a improbidade administrativa como uma patologia associada ao mau exercício das funções públicas, decorrente de ações ou omissões do agente competente. Trata-se do desempenho de condutas por parte de agentes públicos, em desacordo com a normativa constitucional, infraconstitucional e, eventualmente, também, administrativa, em sentido amplo, que preside seus atos.

Improbidade é, no bojo da Lei nº 8.429/92, em sintonia com o art. 37, § 4º, da Carta Federal, má gestão pública *lato sensu*, seja por desonestidade, seja por intolerável ineficiência. A densidade das proibições e sanções dirigidas aos ímprobos é alcançada pela obediência ao devido processo legal, que articula a funcionalidade dos princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade, segurança jurídica, proporcionalidade e simetria entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador. Nesse cenário, a conduta proibida é previsível diante dos tipos sancionadores desenhados na lei.

Feitas essas considerações, passamos à análise do apelo.

Consoante demonstrou a análise das provas colhidas nos presentes autos, o gestor municipal, ora acusado, desviou bens que foram doados ao município, pela Delegacia da Receita Federal, para distribuição entre a comunidade carente, fato que a defesa não conseguiu provar o destino dos bens e a conseqüente inocência do apelante.

Citada denúncia, em momento algum, foi contraditada pela defesa, que não conseguiu se desvencilhar o dever de comprovar a inocência do acusado, que incorreu, assim, nas raias do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio).

Pelas provas angariadas durante toda a instrução, chega-se à conclusão de que o réu fez mau uso do dinheiro/bens públicos enquanto esteve à frente da administração do Município de Pilõezinhos/PB, merecendo, assim, reprimenda criminal por meio da Justiça.

No presente caso, podemos afirmar que as provas são de cunho eminentemente documental e, em uma análise aprofundada dos documentos insertos no álbum processual, vemos que restaram provadas a autoria e a materialidade.

A douta Procuradora de Justiça, no Parecer à fl. 578, com acerto, pontuou:

“Interrogado pela Juíza de direito, o apelante negou as imputações, reconhecendo apenas o fato de que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

solicitou bens e os recebeu pessoalmente na Receita Federal, mas alegou que parte dos bens era irreversível e foi descartado, e a outra parte foi doado à comunidade.

Argumento totalmente inaceitável, porque, por mais que desorganizada e incompetente que fosse sua equipe administrativa, ainda assim não se justifica a alegação de que tantas mercadorias foram descartadas no lixão local, sem se percebida pela população local.

A conduta consiste em solicitar e receber pessoalmente, tais bens, sem qualquer transparência dos dados, demonstrando o seu dolo em apropriar-se e desviar em proveito próprio.

Sendo assim, não há como afastar os crimes imputados contra o apelado. Mostra-se indiscutível que o mesmo desviou em proveito próprio, as doações remetidas ao município, oriundas da Receita Federal da Paraíba, não as repassando para a população.

Demonstrando, portanto, que o acusado, no exercício de suas funções como prefeito municipal, não agiu em consonância com o art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/69 (sic).”

Ademais, em seu interrogatório, o apelante não consegue provar suas alegações, se apresentando, mesmo, insegura e com afirmativas vagas. Vejamos:

Alessandro Alves da Silva, interrogatório, fls. 391-393: “que ao tempo do fato o depoente era prefeito da cidade de Pilõezinhos; que ao tempo do fato era enviado um ofício para a Receita Federal para que os bens doados fossem entregues ao município de Pilõezinhos; que o depoente assinava os ofícios para a Receita Federal, que o depoente não especificava quais bens poderiam ser doados; que no ofício era requerido que qualquer bem fosse de utilidade e interesse no recebimento; que o depoente se dirigia à Receita Federal e pegava pessoalmente os bens e fretava carros ou caminhões, dependendo da quantidade de bens, para trazer as mercadorias para a cidade de Pilõezinhos; que o frete do caminhão era feito em Guarabira ou João Pessoa; que quando iria receber os bens na Receita Federal não sabia a quantidade dos mesmos; que havia uma comissão na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prefeitura, tendo sido criado um livro de tombamento, justamente para cadastrar os bens doados pela Receita Federal; que Aluziano Ricardo, Paulo Roberto e Diego Henrique faziam parte da comissão citada; que esta comissão analisava se os bens doados eram servíveis e caso não fossem, os membros jogavam as mercadorias doadas no lixo; que a formalização era feita apenas no livro de tombamento, não sendo realizado nenhum outro procedimento no caso de descarte de bens inservíveis; que o descarte dos bens era feito no lixão da cidade; que foram doados sombrinhas, isqueiros, cola, brinquedos, dentre outros como bateria de celular, CD's, rádios; que computadores, toca CD de veículos foram distribuídos nas secretarias de saúde, educação, ação social e infraestrutura do município; que os demais bens servíveis eram doados nas festas das mães, dos pais, da crianças e nas creches do município; que não havia cadastramento de pessoas para receber os bens, fazendo o registro apenas com fotos; que nos bens doados foram feitas identificação com numeração no livro de tombamento; que não sabe a quantidade de bens recebidos pelo município pela Receita Federal; que na época do fato a cidade de Pilõezinhos tinha cerca de cinco mil e quinhentos habitantes; que conhece Marcos Frazão de vista; que não sabe dizer se Marcos tem grau de parentesco com o então superintendente da Receita Federal ao tempo do fato; que não deixou mercadorias na casa de Marcos Frazão, pois nem sabe onde o mesmo reside.

(...)

que não foi à casa de Marcos Frazão; que conhece Marcos de vista, pois o mesmo tem um campo de futebol na entrada da cidade; que na época do fato o depoente jogava futebol no citado campo; que quando os bens chegavam da Receita Federal os bens ficavam na sede da prefeitura e no almoxarifado, que fica no centro da cidade, na época da gestão do depoente; que o depoente falava com os secretários de saúde, educação e ação social, além da comissão, sobre os bens doados pela Receita Federal; que não existia um controle dos beneficiados com as doações; que o depoente pedia por ofício e recebia as mercadorias na Receita Federal; que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não tem conhecimento se os gestores anteriores solicitavam doações à Receita Federal de bens apreendidos; que os municípios da região eram contemplados com as doações; que não sabe o montante das doações; que não sabe o nome completo de Marcos Frazão; que não deu carona à testemunha Rosinaldo Mendes; que foi prefeito por oito anos; que prestou contas ao TCE, tendo sido as contas aprovadas pelo referido tribunal, assim como pela câmara municipal; que prestou contas à Receita Federal sobre os bens recebidos; que o depoente atribui a denúncia à política; que a conclusão da CPI foi anulada; que a CPI foi realizada em 2007 ou 2008; que as mercadorias foram recebidas pela Receita Federal no início de 2005; que os vereadores da CPI não visitaram pessoalmente o lixão do município; que à época do fato a testemunha Rosinaldo era adversário político do depoente; que em 2008 Rosinaldo disputou eleição contra candidato do grupo do depoente; que não sabia da obrigatoriedade da publicidade das doações dos bens doados pela Receita Federal; que não houve pedido formal de nenhum vereador da cidade, antes da CPI, sobre as doações dos bens da Receita Federal; que o depoente identifica as fotografias de fls. 351 como sendo na festa das mães no ginásio de esportes e na parte inferior o gabinete da prefeitura; que o computador da parte inferior da fotografia de fls. 351 e a da fotografias das fls. 352/353 foi doado pela Receita Federal para o município; que os equipamentos constante nas fotografias de fls. 354/356 foram doados pela Receita Federal e não adquiridos pelo município de Pilõezinhos; que o município utilizou os equipamentos constantes nas fotos de fls. 354/356 e não os doou; que as fotografias de fls. 357/369 tratam-se de festas nas escolas e creches do município de Pilõezinhos; que nas referidas fotografias estão os brindes doados pela Receita Federal e entregues nas citadas festas; que a prefeitura recebeu vídeos games da Receita Federal; que a fotografia de fls. 359, parte superior, consta vídeo game doado pela Receita Federal na creche do município; que as mercadorias ficavam guardadas na Receita Federal por cerca de dez anos; que havia pilhas, baterias na Receita Federal, mas não eram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

testadas pelo citado órgão; que as colas super bonder estavam inservíveis; que havia retalhos de roupas que foram doadas na cidade; que a testemunha Rosinaldo chegou a ser da bancada de sustentação política do depoente; que à época das doações, houve um período de tempo que Rosinaldo era aliado político do depoente; que Rosinaldo não era integrante da CPI, mas era presidente da câmara; que Rosinaldo participou de doação de bens doados pela Receita Federal na festa das mães da cidade; que Rosinaldo também doava as mercadorias doadas pela receita na cidade; que além de Rosinaldo, participaram Oliveira, Jaelson e "Geu magro" da festas promovidas pela prefeitura".

Ora, restou clarividente que o inculpado era conhecedor das doações feitas pela Receita Federal ao município durante o seu mandato, inclusive, afirmou que as recebia, pessoalmente, na cidade de João Pessoa, entretanto, não consegue prova que não houve o desvio narrado na inicial acusatória, fazendo afirmações confusas e inseguras.

É de se concluir que as condutas relatadas acima configuram o delito previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;”

Nesse esteio, as provas obtidas durante todo o processo levam à certeza de que a materialidade e a autoria do crime encontram amparo no bojo processual, levando-nos a crer que as acusações feitas ao denunciado são demasiadamente verdadeiras.

2. Do pedido de redução da pena

A alegação de que a pena deve ser reduzida, por erro na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não merece guarida, posto que o magistrado obedeceu todas as fases disciplinadas em lei, proferindo uma decisão tecnicamente perfeita.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Para tanto, basta ver que, na sentença condenatória, na parte da fixação da pena, foi expendida plena fundamentação, de onde se obtém perfeito cumprimento aos preceitos dos arts. 59 e 68 do Código Penal (fls. 503-504).

Nesse sentido:

“... 2. Não há que se falar em nulidade da dosimetria da pena quando o julgador de primeiro grau observou rigorosamente o sistema trifásico de aplicação da pena, utilizando-se de fundamentação idônea para justificar a reprimenda aplicada ao apelante; ...” (TJPE; APL 0000615-36.2007.8.17.1120; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antonio Carlos Alves da Silva; Julg. 04/02/2015; DJEPE 13/02/2015).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, I, DO DECRETOLAI Nº 201/1967. ... DOSIMETRIA DA PENA. PERFEITA FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E DOS CRITÉRIOS TRIFÁSICOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA POUCA ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. ... V. O sopesamento das circunstâncias judiciais mostra-se fundamentado, com perfeito cumprimento do preceituado nos arts. 59 e 68 do Código Penal, restando ausente razão a nulificar a sentença por suposta discordância ao sistema trifásico, ou mesmo entender necessária exasperação da pena por não ponderadas de acordo com o contido nos autos. VI. Presente circunstâncias judiciais em desfavor do réu é de se dissociar do mínimo legal a pena base. VII. Adotando-se um critério objetivo a partir das circunstâncias desfavoráveis, favoráveis e neutras, no caso concreto, tem-se por pertinente a exasperação como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a proferida na sentença. VIII. Apelações improvidas para manter a sentença em todos os seus termos.” (TRF 5ª R.; ACR 0002062-91.2008.4.05.8201; PB; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 23/01/2015; Pág. 182).

O magistrado sentenciante, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena para o art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, acima do mínimo legal, o que entendo plenamente justificado, de modo que não merece guarida o pedido de diminuição.

3. Da correção da pena aplicada:

Por fim, enxergo alguns equívocos de natureza técnica na fixação da pena.

Explico.

Primeiramente, observo que o douto juiz sentenciante procedeu à análise detida de cada uma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências), sopesando-as com prudência e valendo-se da margem de discricionariedade judicial que lhe é permitida.

A análise particular e baseada em dados fáticos, devidamente justificada nos autos, levou à imposição da pena base acima do mínimo legal.

Saliento, ainda, que o posicionamento do julgador de Primeira Instância se apresenta em perfeita consonância com a lei e os entendimentos pátrios, até porque este mantém contato direto com as partes, provas e comunidade local, vivenciando as particularidades do processo.

O equívoco da sentença, no que tange à dosimetria, se faz presente porque o tipo descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, não prevê pena de multa, de modo que ela deve ser retirada da condenação, restando, apenas, a pena corporal.

Isso porque o art. 1º, I, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, dispõe:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

...

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, ...”

Portanto, de ofício, corrijo a pena aplicada pelo juiz de primeiro grau, devendo a condenação ser fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto.

Desse modo, a pena é de reclusão e, não, de detenção como consta da sentença condenatória. E não há previsão legal para condenação em pena de multa, ficando esta, agora, excluída da sentença.

Outro ponto de natureza técnica é que, como o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Assim, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, caberá a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, quando “*aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa*”.

É o caso dos autos, de modo que substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, tudo nos termos do art. 44, I, § 2º, do Código Penal, mantendo os demais termos da sentença condenatória.

4. Conclusão

Isto posto, **dou provimento parcial** ao recurso para, de ofício, corrigir a pena imposta na condenação, sendo de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, tudo nos termos do art. 44, I, § 2º, do Código Penal, mantendo os demais termos da sentença condenatória.

É o meu voto.

Esta decisão serve de ofício de notificação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 24 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -